



DESPACHO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Ref.: Concorrência Pública N° 2023.12.18.01

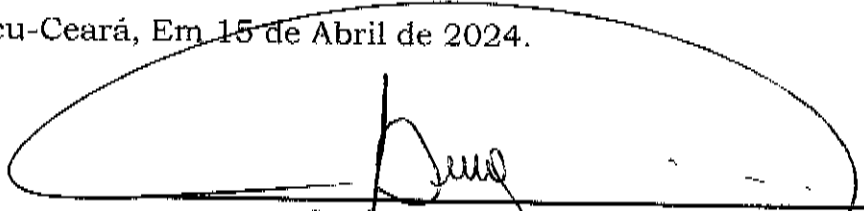
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA SOBRE PEDRA TOSCA EM DIVERSOS TRECHOS DE RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CARIRIÁÇU-CE - DIVERSOS TRECHOS DE RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CARIRIÁÇU-CE.

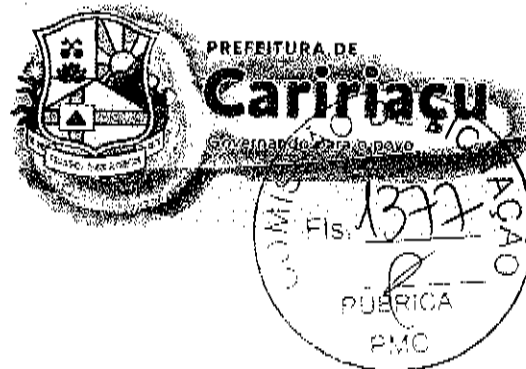
Visto e ETC;

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **L. A. LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 26.542.791/0001-75, contra sua Inabilitação.

Antes o exposto, remeto os autos do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** para a autoridade superior para que seja prolatada DECISÃO e julgamento do mesmo, tendo em vista que **mantem-se decisão proferida anteriormente** por esta douta comissão de licitação, na qual a mesma seguiu estritamente o ditames do Edital de Licitação.

Caririáçu-Ceará, Em 15 de Abril de 2024.


José Lenos Bessa Batista
Presidente da CPL
Prefeitura Municipal de Caririáçu-Ceará



DECISÃO

Ref.: Concorrência Pública Nº 2023.12.18.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA SOBRE PEDRA TOSCA EM DIVERSOS TRECHOS DE RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CARIRIÁÇU-CE - DIVERSOS TRECHOS DE RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CARIRIÁÇU-CE.

Trata-se de Recurso interposto pela Licitante **L. A. LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 26.542.791/0001-75 contra Decisão exarada pelo Sr. Presidente José Lenos Bessa Batista na sessão realizada no dia 07 de fevereiro de 2024, nos autos da Concorrência Pública Nº 2023.12.18.01, que declarou a inabilitação da Recorrente por não cumprir a exigência do item 4.2.4.5 do referido edital.

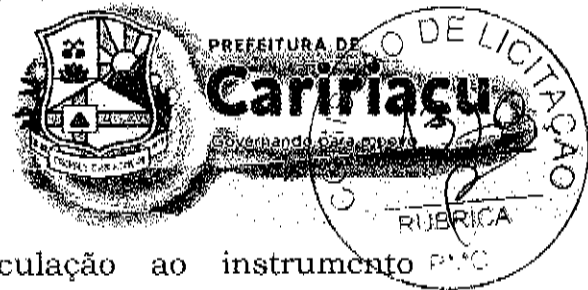
Em apertada síntese, alega a Insurgente que cumpre as exigências do item 4.2.4.5 do edital, e que a Administração Pública deve prezar pelo interesse público para obtenção da proposta mais vantajosa.

Por derradeiro, requer seja declarada habilitada para a próxima fase do certame.

Eis o que interessa relatar.

DECIDO.

Sem delongas, digo que não assiste motivos ensejadores para reforma da Decisão objurgada. Explico.



Em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia em relação aos demais participantes, peço *venia* para colacionar o julgado do excelso Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 3º, I, II, 5º, E 6º, I, DA LEI 12.527/2011. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado contra alegado ato coator do Reitor da UFRN e da Vice-diretora do núcleo de pesquisas em alimentos e medicamentos em que pleiteia a concessão de segurança para que os envelopes de habilitação e propostas (técnica e comercial) apresentados em licitação da Entidade sejam abertos, analisados e julgados, assegurando-se sua participação na Chamada Pública n.º 001/2022, ou, subsidiariamente, a anulação do certame. 2. A segurança foi denegada em primeiro grau, e a Apelação não foi provida. 2. Não se pode conhecer da irresignação quanto à alegada ofensa aos arts. 3º, I, II, 5º, e 6º, I, da Lei 12.527/2011. A controvérsia não foi esclarecida à luz dos referidos dispositivos legais, até porque prescindíveis para a solução da controvérsia, dirimida com base em fundamentos diversos abaixo expendidos. Portanto não há prequestionamento quanto aos dispositivos da citada Lei de Acesso à Informação. 3. Não há preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea c do art. 105 da CF. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação



da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal 4. O aresto vergastado consignou: "(...) é absolutamente incontroverso que o meio de envio não correspondeu àquele expressamente definido no edital, qual seja, a via postal. A própria recorrente confessa que não se valeu da via postal para enviar sua documentação, aduzindo que o meio utilizado para o envio dos envelopes à Comissão de Licitação seria irrelevante, pois, de acordo com seu entendimento, o que importa é apenas a chegada dos envelopes até a abertura da sessão pública designada para a conferência dos documentos exigidos aos licitantes. Diante do exposto reconhecimento de inobservância de uma das formalidades claramente exigida no edital, não vislumbro ilegalidade na recusa de apreciação da proposta da impetrante no procedimento licitatório objeto desta ação, nem abusividade da decisão impugnada, ou direito líquido e certo a garantir. Neste contexto, o acolhimento da tese defendida pela requerente dependeria da observância do meio correto para envio da documentação, o que não ocorreu. Portanto, ao contrário do alegado pela empresa impetrante, a Administração não cometeu qualquer ilegalidade ou abuso de poder ao inabilitá-la em razão do envio de documentos por via diversa daquela expressamente indicada no edital, uma vez que a conduta da impetrante constitui

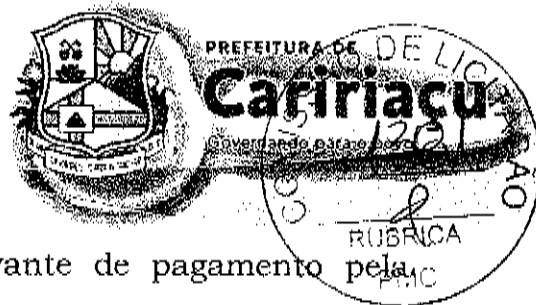


violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia". 5 O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ acerca da vinculação ao instrumento convocatório. Como a parte ora recorrente descumpriu formalidades editalícias, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legal sua exclusão do certame sob pena de ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais participantes. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 2083396 PE 2023/0230421-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/10/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2023)

Feita a explanação, vê-se que o Pregoeiro inabilitou a Recorrente decidindo nos seguintes termos:

"(...) não foi possível verificar a autenticidade do item 4.2.4.5 - Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público com identificação do assinante e firma reconhecida, comprovando que a LICITANTE prestou ou está prestando serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, apresentado pela empresa, a comissão de licitação realizou diligência junto ao Portal da Transparência dos Municípios do Estado do Ceará, porém não encontrou nenhum pagamento ou processo de licitação relacionado com o atestado emitido pela empresa, não conseguimos também verificar a autenticidade da chave digital emitida pela Cartório Azevedo Bastos".

Oportunizado prazo para juntada de nova documentação que comprove a mudança do entendimento de outrora, a Recorrente se limitou a



repetir os referidos documentos – sem comprovante de pagamento pela execução do serviço – de modo que não trouxe elementos que modifiquem o entendimento do anterior.

Sem o cumprimento da exigência do item 4.2.4.5 do edital não tem como declarar a Rccorrente habilitada para a próxima fase do certame.

Nesse sentido, segue o julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES. **INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA COMPROVAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INABILITAÇÃO DEVIDA.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. **Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe.** (TJ-SC - APL: 50044018620218240030, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 08/11/2022, Terceira Câmara de Direito Público)



Ante o exposto, com espeque nas razões dantes expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o presente Recurso interposto pela Recorrente L. A. LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Por oportuno, remeto os autos do procedimento para o Sr. Presidente da CPL, para que prossiga nos seus trabalhos, nos termos do edital da referida Concorrência Pública.

Caririáçu/Ceará, Em 16 de Abril de 2024.

RICARDO SANTOS BARROS

Gestor do Fundo Geral

Prefeitura Municipal de Caririáçu-Ceará

